

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.

13/60

Assunto Dispõe sobre imposto de licença para
veículos

Distribuído à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão Aprovado - Ruy - 13/9/60

Segunda Discussão Aprovado - Ruy - 13/9/60

Redação Final Aprovado - Dispõe... Reg. Ver. Benetto

Observações à publicação em 3-5-960

Redação posterior Depois Entrevista

27-5-960 -

Reendido pelo mesmo, em 28/7/960

Aprovado Reg. Dr. Wardy - Aprovado - 07/60

Reendido ao Sr. Prefeito em 14/9/960 - Mário D'Ávila

Secretaria da Câmara Municipal, em 1º/12/960 - Q

DISPÕE SÔBRE IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEICULOS

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 176, de 29 de Março de 1954, passará a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O imposto de licença para veiculos se rá cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

Auto de Aluguél	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1.300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1.000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2.000,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.500,00

REBOQUE

Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiênciia para oficinas	1.000,00
Motocicleta, lambreta, motonetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
Carroça ou carro de boi:	
a) - aluguel	300,00
b) - particular	250,00
c) - lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
Aranhas	
a) - Sede	300,00
b) - lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicletas	100,00
Estacionamento	300,00
Termo de tranferênciia de impostos:	
autos de passageiros - ano até 1940	250,00
" " " - de 1941 - 1950	350,00
" " " - acima de 1950	500,00

Para caminhões a mesma taxa
Chapa e lacraçâo em separado

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, em 13 de Setembro de 1960

Assinatura

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 1960.

N.º 53/60.

3
2

Exmo. Sr.
Vereador Arthur de Próspero
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., para a devida apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, em duas vias, o qual versa sobre tabelamento do imposto de licença para veículos.

Resolví modificar o imposto de licença para veículos que data de 1954. São impostos que vêm sendo cobrados há 6 anos, apesar da desvalorização da moeda e da consequente elevação do preço de vencimentos, salários e utilidades em geral.

Assim sendo, procurei atualizar o aludido imposto, a fim de que a sua arrecadação possa compensar os gastos que decorrem da fiscalização e emplacamento e demais despesas com os veículos da cidade.

Sem outro motivo, valho-me do ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais Senhores Vereadores, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

4
2

PROJETO DE LEI nº 13/60

DISPÕE SÔBRE IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- O artigo 6º da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:-"Artigo 6º- O imposto de licença para veículos será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

	Cr. \$
Auto de Aluguel	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1.300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1.000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2.000,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.500,00
 <u>Reboque</u>	
Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiência para oficinas	1.000,00
Motocicleta, lambreta, motonetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
 Carroça ou carro de boi:	
a) - aluguel	300,00
b) - particular	250,00
c) - lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem- 1 a 2 animais	400,00
 Aranhas:	
a) - Sede	300,00
b) - lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicleta	100,00
Estacionamento	300,00
Térmo de transferência de imposto: 2% (dois por cento)	
sobre o valor do veículo	
Chapa e lacração- em separado	

ARTIGO- 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) ÂNGELO MAGRINI LISA - PREFEITO MUNICIPAL

ÀS COMISSÕES DE JUSTICA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 30/1/960

ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o vereador -Celso de Fiore.

(a) Olympio Ferreira Cintra - 2/2/60

PARECER DO RELATOR

Exmo Sr. Pres. da Com. de Justiça e Redação.

O projeto de lei nº 13/60 é legal.

Não querendo entrar no mérito da questão, sendo contudo contra quaisquer aumento de imposto, taxas ou tributos, verifiquei que o caso presente trata-se apenas de atualizar a arrecadação Municipal, de acordo com as necessidades mínimas atuais, tendo em vista a elevação das utilidades e salário minino.

Achando, a tabela proposta pelo Sr. Chefe do executivo, bastante elevada apresento o seguinte substitutivo:

~~Retirado~~ ATIGO- 1º- O art.1º da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:- Art.6º-.O imposto de licença para veículos será cobrado de acordo com a seguinte tabela:-

Auto de aluguel	Cr\$. 450,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros de aluguel	800,00
Idem de passeio	1.000,00
Carro de mais de 12 pass. de aluguel	1.000,00
Idem de Passeio	1.300,00
Jeeps particular	500,00
Idem p/a lavoura	400,00
Trator particular	400,00
Idem p// a lavoura	300,00
Carreta	100,00
Caminhão ate 3 toneladas	900,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1.200,00
Idem de 6 a 9 toneladas	1.800,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.200,00
Reboque até 6 toneladas	350,00
Idem de mais de 6 toneladas	600,00
Licença de experiência p/oficinas	850,00
Motocicletas, lambretas ou monotanetas	500,00
Idem com "sid car"	550,00
Carroça ou carro de boi	
a) de aluguel	250,00
b) particular	300,00
c) lavoura	150,00
Carrocinha de bagagens c/ 1 ou 2 animais	350,00
Aranhas:-	
a) sede	280,00
b) lavoura	140,00

6
/

Veiculos de 1 ou 2 rodas p/ uso comercial	180,00
Bicicletas	95,00
Material para lacração(arame e chumbo)	15,00
Gratificação p/ o funcionario, si não fôr funcionario público	5,00
Estacionamento (alvará)	280,00

Termo de transferência de imposto sobre o valor do veículo:-

- a) - para fins particular 2%
- b) - para fins de aluguel ou carga 1%

A tabela para cobrança do valôr do veiculo deverá ser igual a existente no Posto Fiscal da Sec. da Fazenda local.

Bragança Paulista, 7/2/60

a) Celso de Fiore

PARECER DO PRESIDENTE :

Sou de parecer que o projeto Original, satisfaz as nescessidades do serviço.

a) Olympio Ferreira Cintra-PRESIDENTE.. 3/3/60.

Sou de parecer que o projeto 13/60, ou seja, original, poderá satisfazer as nescessidades do serviço.

a) Adhemar Magrini Liza- Membro - 8/3/60

PARECER

O presente projeto usa a expressão "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS", que nos parece inadequada e mesmo inconstitucional. Inconstitucional porque os impostos municipais foram, taxativamente, enumerados pela Constituição Federal de 1946, e a Constituição não fala em "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS". Não tendo, pois, a Carta Magna instituído tal tipo de imposto, não cabe aos municípios instituí-lo. Nem se diga que essa denominação está incluída na expressão "IMPOSTO DE LICENÇA", que é cobrado dos que exercem atividades comerciais e industriais sujeitas à fiscalização municipal, bem como dos que exercem atividades decorrentes de profissões liberais, cuja instalação ou aparelhagem para a sua prática esteja na alçada fiscalizadora do Município".(Hely L. Meirelles, Direito Municipal Brasileiro)

A mesma opinião deve ter tido o legislador municipal de 1954, ao elaborar a LEI Nº 176, de 29 de março daquele ano, que, ao estabelecer a competência da Secção Municipal de Trânsito, diz no artº 2º:- Compete á Secção de Trânsito:

letra c - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos."

Procurando manter a expressão usada na Lei nº 176, apresento ao artigo 1º do presente projeto a seguinte

EMENDA

O art. 1º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

~~-Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954,~~ passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º- A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada de acordo com a tabela seguinte:

No que concerne ao TÉRMO de transferência de impostos- 2% sobre o valor do veículo", estou de acordo com os doutos membros da Comissão de Finanças. Salvo melhor juizo, tenho também a impressão de que, conservando a redação, teríamos um caso de bitributação.

Não devemos, no entanto, suprimir, pura e simplesmente, o mencionado ítem. Examinando o assunto, resolví subscrever, nessa parte, a emenda do vereador Julio Vilches.

No mais, nada a opôr

Bragança Paulista, 13 de Abril de 1960

(a) ARNALDO MARTIN NARDY- Membro.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO nº 13/60

21

Pretende o sr. Prefeito Municipal elevar a arrecadação municipal, alterando impostos, elevando taxas e atualizando os valores dos imóveis.

É muito louvável o programa do sr. Chefe do Executivo. Entretanto, é necessário que haja mais critério na elevação de certos impostos ou taxas. Citemos para exemplificar: um auto de aluguel - de Cr\$. 350,00 passaria a Cr\$. 500,00; um auto particular, de Cr\$. 400,00 teria um aumento de 100%, isto é, passaria a Cr\$. 800,00. Por que esta disparidade? Será que os proprietários de carros particulares ganham o dinheiro com mais facilidade que os profissionais do volante?

Poderá o sr. Prefeito Municipal aduzir uns exercem a profissão por necessidade e outros não. Também não aceitamos esta hipótese, pois há inúmeros proprietários de carros particulares, cujos meios de subsistência são auferidos através do próprio veículo.

TAXA DE TRANSFERÊNCIA: Não encontramos explicação plausível também, na cobrança da taxa de transferência - 2% sobre o valor do veículo - introduzida no projeto de lei do sr. Prefeito Municipal. Isto é um verdadeiro absurdo. Cobre-se uma taxa de transferência, porém em proporções mais razoáveis. Será que o sr. Prefeito Municipal quer acabar com os carros particulares? Nessas condições, deveria ser cobrada taxa de transferência sobre prédios, sobre terrenos sobre todo e qualquer imóvel.

Em absoluto creio que os srs. Vereadores possam aprovar o projeto original sem primeiramente fazer um estudo minucioso sobre as diversas taxas alteradas. Nessas condições permitimo-nos apresentar à Casa a seguinte emenda: Coloque-se onde convier:

- Auto particular de Cr\$. 800,00 reduza-se para Cr\$. 600,00 *Retrata*

~~Almoxarife~~ Termo de transferência de impostos:

autos de passageiros - ano até 1940	Cr\$. 250,00
" " " de 1941 " 1950	Cr\$. 350,00
" " " acima de 1950	Cr\$. 500,00

Para caminhões a mesma taxa.

Bragança Paulista, 22 de Março de 1960

a) Julio Vilches. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

De acordo com o relator

a) José do Carmo Nini - Membro

Bragança Paulista, 22/3/60

9
4

PARECER EM SEPARADO SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/60

1) Achamos que não existem justificativas para diferenciar as taxas que deverão ser cobradas de carros de aluguel e de carros particulare.

Atualmente, carro particular não é objeto de luxo e sim de primeira necessidade, quasi sempre instrumento de trabalho.

2) Parece-nos que se está fazendo neste processo, confusão quanto ao ítem:

"Térmo de transferencia de impostos- 2%
(dois por cento) sôbre o valor do veí
culo".

A nosso ver, trata-se apenas de uma taxa a ser paga para a transferência do imposto de um veículo já licenciado, para outro veículo.

Não se trata, evidentemente, de imposto sôbre transmissão de veículo de um proprietário a outro, pois essa transmissão está afeta apenas aos orgãos estaduais, que emitem os respectivos certificados de propriedade.

Assim sendo, a taxa de 2% sôbre o valor do veículo é absurda, pois o pagamento de novo imposto ficaria muito mais barato do que a transferência daquele que já se achava pago.

-Apresentamos a seguinte emenda:

Substituam-se os itens:

"Auto de aluguel -	500,00
Auto particular -	800,00"

por um único item:

{ Carro até 5 passageiros- 800,00
e ainda,
: { Térmo de transferência de impostos
2% (dois por cento) sôbre o valor
do veículo.
por

Térmo de transferência de imposto - 300,00

*Requisitado
p/ Imposto de
veículo*

(a) SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13/60

5

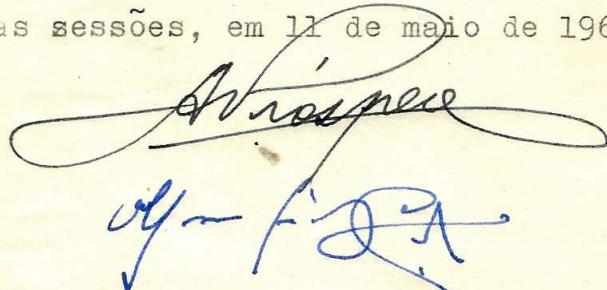
10
xx

~~Requerido~~

Acrescente-se ao artigo 1º:

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais, os tratores e carretas pertencentes às propriedades agrícolas situadas dentro dêste Município.

Sala das sessões, em 11 de maio de 1960



Dispõe sobre cobranças e alterações de **tarifas**

~~Reprovado~~ A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - O imposto de licença sobre veículos obedecerá à seguinte tabela:

TRAÇÃO MOTORA - Particular-Anual

1- Motociclos	300,00
2- Carros até 4 passageiros de fabricação até o ano de 1935	700,00
3- Idem, idem 4 passageiros de fabricação de 1936 a 1945	900,00
4- Idem, idem 4 passageiros de fabricação de 1946 a 1950	1.100,00
5- Idem, idem 4 passageiros de fabricação de 1951 a 1955	1.300,00
6- Idem, idem 4 passageiros de fabricação de 1956 a 1960	1.500,00
7- Idem, idem 5 passageiros de fabricação até o ano de 1935	900,00
8- Idem, idem 5 passageiros de fabricação de 1936 a 1945	1.100,00
9- Idem, idem 5 passageiros de fabricação de 1946 a 1950	1.300,00
10- Idem, idem 5 passageiros de fabricação de 1951 a 1955	1.500,00
11- Idem, idem 5 passageiros de fabricação de 1956 a 1960	1.700,00
12- Carros, jardineiras, ônibus, peruas, etc. de 6 a 12 passageiros	2.000,00
13- Idem, idem de mais de 12 passageiros	3.000,00
14- Idem, idem de mais de 20 passageiros	4.000,00
15- Caminhões leves até 3 toneladas líquidas ou motociclos com carro de carga ao lado ou a reboque	1.000,00
16- Caminhões pesados, caminhões tratores e semi-tratores de mais de 3 a 6 toneladas	3.000,00
17- Caminhões de mais de 6 a 12 toneladas líquidas	3.500,00
18- De mais de 12 a 18 toneladas líquidas	4.500,00
19- De mais de 18 a 24 toneladas líquidas	5.500,00
20- De mais de 24 a 30 toneladas líquidas	6.500,00
21- De mais de 30 toneladas líquidas	7.500,00

TRAÇÃO MOTORA - Aluguél-Anual

1- Carros até 4 passageiros	800,00
2- Carros até 5 passageiros	1.000,00
3- Carros, jardineiras, ônibus, peruas, etc., de 6 a 12 passageiros	3.000,00
4- Idem, idem de 13 a 20 passageiros	4.500,00
5- Idem, idem de mais de 20 passageiros	5.500,00
6- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com carro de carga ao lado ou a reboque	1.500,00
7- Caminhões pesados, caminhões tratores e semi-trailers de 3 a 6 toneladas	2.500,00

12
11

8- Caminhões pesados de mais de 6 a 9 toneladas	3.500,00
9- Caminhões pesados de mais de 9 a 12 toneladas	4.500,00
10- Caminhões pesados de mais de 12 a 18 toneladas	5.500,00
11- Caminhões pesados de mais de 18 a 24 toneladas	6.500,00
12- Caminhões pesados de mais de 24 a 30 toneladas	7.500,00
13- Caminhões pesados de mais de 30 toneladas	8.500,00
14- Caminhões pesados com jamanta, pagaráo, sobre as tabelas acima, de conformidade com a sua tonelagem, mais	1.000,00

DIVERSOS - Anual

1- Bicicletas	150,00
2- Carrinho de mão	70,00
3- Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00

TRAÇÃO ANIMAL - Anual

1- Carroça ou carro de boi:	
a)- Aluguel	300,00
b)- Particular	250,00
c)- Lavoura	200,00
2- Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
3- Aranhas:	
a)- Sede	300,00
b)- Lavoura	150,00

IMPOSTOS DIVERSOS

1- Chapa de Experiência	1.500,00
2- Estacionamento	300,00
3- Termo de transferência de impostos: <i>IMPOSTO PAGO.</i>	
10% (dez por cento) sobre o valor do <i>IMPOSTO PAGO.</i> Os veículos emplacados na Prefeitura pagaráo as chapas e selos de chumbo pelo valor dos mesmos.	

Art. 2º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 176, de 29 de Março de 1954.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 1960

Antônio Celidônio Ruette

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo em suas bases busca, como principal finalidade, não somente atualizar os impostos como também particularizá-los de forma bastante nítida, gravando em escala mais acentuada os veículos à tração motora, que, indubitavelmente, devem concorrer em maior parcela, já que sua valorização, de ano para ano, é automática, acompanhando a elevação de preços, salários e utilidades.

Escalonados em tabela progressiva, obedecem a um critério de justiça e rigor, que nos parece mais consentâneo com a realidade e as necessidades do município.

13
1

Dispõe sobre imposto de licença
para veículos.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

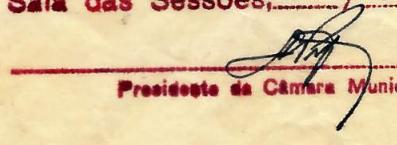
Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação: - "Artigo 6º - O imposto de licença para veículos será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

	CR.\$
Auto de Aluguel	500,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros	1 000,00
Carro de mais de 12 passageiros	1 300,00
Jeep	500,00
Jeep com carreta	650,00
Caminhão até 3 toneladas	1 000,00
Idem de 3 a 6 toneladas	1 500,00
Idem de 6 a 9 toneladas	2 000,00
Idem de 9 a 12 Toneladas	2 500,00
Idem de mais de 12 toneladas	3 500,00
<u>Reboque</u>	
Até 6 toneladas	400,00
De mais de 6 toneladas	700,00
Chapa de Experiência para oficinas	1 000,00
Motocicleta, labreta, monopinetas	500,00
Motocicleta com "side-car"	600,00
Carroça ou carro de boi:	
a)-aluguel	300,00
b}-particular	250,00
c)-Lavoura	200,00
Carrocinha de bagagem - 1 a 2 animais	400,00
Aranhas:	
a) - Sede	300,00
b) - Lavoura	150,00
Veículo de 1 a 2 rodas, para uso comercial	200,00
Bicicleta	100,00
Estacionamento	300,00
Térmo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valor do veículo	
Chapa e lacração - em separado	
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	


Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30/1/1955


Presidente da Câmara Municipal



14

Lei nº 176 de 29 de março de 1954

"Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de Abril de 1937 e Legislação Complementar, enquanto não tiver o Município a sua própria lei.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º.

Auto de aluguel	350,00
Auto particular	400,00
Carros de 6 a 12 passageiros	650,00
de mais de 12 passageiros	750,00
Jeep	300,00
Caminhões de 3.000 a 12.000 quilos	650,00
de mais de 12.000 quilos	900,00
motocicletas	300,00

Tração animal

Carroça, Carro de Boi e Aranha de aluguel	125,00
Carroça, Carro de Boi e aranha particular-sede	90,00
Aranha lavoura	70,00

Tração humana

Bicicleta	57,50
-----------------	-------

Taxa de transferencia	50,00
-----------------------------	-------

Taxa de estacionamento de veículo	200,00
-----------------------------------	--------

CHAPA E LACRAÇÃO EM SEPARADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de ~~Finanças e Orçamento~~ Justica Redacção

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para deliberar o voto ados.

Pel. d. dr. Fiori, ms

2. 2. 60 - off. Presd.

)

Exmo. Srr. Pres. da Com. de Just. e Redacção
O projeto de Lei nº 131/60 é legal.

Não querendo entrar no mérito da questão, sendo contudo contra a quaisquer aumento de impostos, taxas ou tributos, verifiquei que o caso presente trata-se apenas de atualizar a arrecadação Municipal, de acordo com as necessidades mínimas atuais, tendo em vista a elevação das utilidades e salários-mínimos.

Achando, a tabela proposta pelo Pro. Chefe do executivo, bastante elevada apresento o seguinte substitutivo:

Art. 1º) - O art. 6º da Lei nº 176, de 29 de maio de 1954, passaria a ter a seguinte redacção: - Art. 6º - O imposto de licença para veículos será colhido de acordo com a seguinte tabela: -

Auto de aluguel	CR\$ 450,00
Auto particular	800,00
Carro de 6 a 12 passageiros de aluguel	800,00
Idem de passeio	1.000,00
Carro de mais de 12 passageiros de aluguel	1.000,00
Idem de passeio	1.300,00
Jeep particular	500,00
Idem p/ a lavuma	400,00
Tratores particulares	400,00
Idem p/ a lavuma	300,00
Carreta	100,00
Caminhão até 3 tonelados	900,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA
PAULISTAS

Idem de 3 a 6 toneladas	1.200,00
Idem de 6 a 9 toneladas	1.800,00
Idem de 9 a 12 toneladas	2.200,00
Idem de mais de 12 toneladas	3.200,00
Reboque até 6 toneladas	350,00
Idem de mais de 6 toneladas	600,00
Licença de experiência p/ 5 anos	850,00
Motocicletas, lambretas ou monotonetas	500,00
Idem com "rod-car"	550,00
Carroça ou cava de bar	
a) de alufuel	250,00
b) particulares	300,00
c) - lavoura	150,00
Carrocinha de bagagens c/ 1 ou 2 animais	350,00
Aranhas:-	
a) sede	280,00
b) lavoura	140,00
Veículos de 1 ou 2 rodas p/ uso comercial	180,00
Bicicletas	95,00
Material para a lacração (anare e chumbo)	15,00
Gratificação p/ o lacrado, se não for funcionário público	5,00
Estacionamento (alvará)	280,00

Termo de trans ferência de um porto sobre o valor do veículo:-

- a). para fins particulares 2%
- b) - para fins de alufuel ou café 1%
- A tabela para cobrança do valor do veículo deveria ser igual a existente no Porto Fiscal da Sec. da Fazenda local.

Brag. Etá, 7-2-60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Jou de parecer que o Proj. Original, fuli foy
as necessidades da Vila. - dep. 28. Pres. em 3/3/60

Este fico de acordo com os fatos
Ricardo P. ...
29-4-60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Sou de parecer que o projeto 13/60, ou seja o original
possui satisfez as necessidades do serviço.
Planejamento - 8/3/60

PARECER

O presente projeto usa a expressão "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS", que nos parece inadequada e mesmo inconstitucional. Inconstitucional porque os impostos municipais foram, taxativamente, enumerados pela Constituição Federal de 1946, a Constituição não fala em "IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS". Não tendo, pois, a Carta Magna instituído tal tipo de imposto, não cabe aos municípios instituí-lo. Nem se diga que essa denominação está incluída na expressão "IMPOSTO DE LICENÇA", que é "cobrado dos que exercem atividades comerciais e industriais sujeitas à fiscalização municipal, bem como dos que exercem atividades decorrentes de profissões liberais, cuja prática instalação ou aparelhagem para a sua prática esteja na alçada fiscalizadora do Município" (Hely L. Meirelles, Direito Municipal Brasileiro)

A mesma opinião deve ter tido o legislador municipal de 1954, ao elaborar a LEI Nº 176, de 29 de março daquele ano, que, ao estabelecer a competência da Secção Municipal de Trânsito, diz ~~mais~~ no artº 2º:- "Compete à Secção de Trânsito :

letra c - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos."

Procurando manter a expressão usada na Lei nº 176, apresento ao artigo 1º do presente projeto a seguinte

EMENDA

3

O art. 1º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

- Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, passa a ter a seguinte redação :

"Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada de acordo com a tabela seguinte:"

..... :..... :.....

No que concerne ao "TÉRMO de transferência de impostos - 2% sobre o valor do veículo", estou de acordo com os doutos membros da Comissão de Finanças. Salvo melhor juizo, tenho também a impressão de que, conservando a redação, teríamos um caso de bitributação. Não devemos, no entanto, suprimir, pura e simplesmente, o mencionado ítem. Examinando o assunto, resolvi subscrever, nessa parte, a emenda do vereador Julio Vilches.

No mais, nada a opor

Bragança Paulista, 13 de abril de 1960

Jornaldo Wardy - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

18
17

Projeto n° 13/60: Pretende o sr. P. M. elevar a arrecadação municipal, alterando impostos, elevando taxas e autorizando os valores dos imóveis. É muito louvável o programa do sr. Chefe do Executivo. Entretanto, é necessário que haja mais critério na elevação de certos impostos ou taxas. Citamos, para exemplificar: um auto de aluguel - de Cr\$ 350,00 passaria a Cr\$ 1.500,00; um auto particular de Cr\$ 400,00 teria um aumento de 100%, isto é, passaria a Cr\$ 800,00. Por que esta disparidade? Será que os proprietários de carros particulares ganham o dinheiro com mais facilidade que os profissionais do vidente?

Poderá o sr. P. M. aduzir que uns exercem a profissão por necessidade e outros não. Também não admitimos esta hipótese, pois há inúmeros proprietários de carros particulares, cujas suas de subsistência são auferidos através do próprio ofício.

Taxa de transferência: não encontramos explicação plausível, também, na cobrança da taxa de transferência - 2% sobre o valor do veículo - introduzida no projeto de lei do sr. P. M. Isto é um verdadeiro absurdo. Cobre-se uma taxa de transferência por um proprietário mais razoável. Será que o sr. P. M. quer acabar com os carros de particulares? Nessas condições deveria ser cobrada taxa de transferência sobre imóveis, sobre terrenos sobre todo e qualquer imóvel.

Em absoluto creio que os sis. Vereadores possam aprovar o projeto original sem previamente fazer um estudo minucioso sobre as diversas taxas alteradas.

Nessas condições permitimo-nos apresentar à Casa a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Exlogo-se onde couver:

2

- Rito particular - de Cr\$ 800,00 reduza-se para Cr\$ 600,00
~~Taxa de transporcião.~~

Termo de Transporcião de impostos:

autos de passageiros - ano até 1940

Cr\$ 250,00*

" " " de 1941 " 1950

Cr\$ 250,00*

" " " acima de 1950

Cr\$ 500,00

Para caminhos a mesma taxa.

Bragança Paulista, 22 de Maio de 1960

Julio Wilch
Presidente da Comissão de Finanças

De acordo com o relatório

Prof. Paulista, 22/5/60

José do Carmo Nunes

~~Este parecer não é de competência da Comissão de Finanças~~

~~22/5/60~~



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 1 de Abril

X 60.

Parecer N.....

PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 13/60

1-) O projeto de lei 13/60 dispõe sobre "imposto de licença para veículos", como está escrito no seu preambulo. Trata-se, no caso, de mera taxa como referia a lei 176, cuja cópia encontra-se no processo. E a expressão taxa, confere com a melhor técnica pois taxa, realmente, é e não imposto. Todavia, esse aspecto não tem muita importância para o caso presente, pois o fundamento dêste parecer diz respeito a outro aspecto do projeto, realmente sério, como será referido em seguida.

O artigo 1º contém enumeração de valores meramente casuista, de modo que sobre êles pouco ou nada há a dizer. Encontram-se argumentos para mais, menos ou outra modalidade de taxação, tudo casuisticamente falando. Assim sob esse critério nada tenho a opôr. Todavia,

2-) O aspecto legal do projeto deve sofrer reparo importante. Encontra-se escrito, no seu final, o seguinte:- "Termo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valôr do veículo". Ora trata-se de autêntico e oneroso imposto enxertado em projeto de lei condizente com Taxas, o que enfrente a perfeita técnica da elaboração das leis. E, o que é serio, trata-se de autêntico imposto eivado de constitucionalidade pois ao Município não é permitido pretender outros tributos além daqueles permitidos pelas leis que lhe determinaram autonomia. É o que ocorre com o artigo 29 da Constituição Federal, onde os impostos atribuídos ao Município estão fixados taxativamente, complementado pelo artigo 30 da mesma Carta Magna. E é o que ocorre, também, com o artigo 71 da Constituição Paulista que fixa a competência do Município dentro do estribado pela Constituição Federal. Ora, neles inexiste permissão de criação de imposto de transferência, autêntico imposto sobre transações. Somente ocorrem "transferências" quando existam transferências de propriedade de veículos, ou seja, autentica e indisfarçável transação. Ora, tal tributo pertence ao Estado e nunca ao Município cuja capacidade de tributar está, rigidamente, fixada nos dispositivos constitucionais mencionados. Por essas razões,

3-) nada tenho a opôr ao projeto em si, mas apresento emenda supressiva das expressões "Termo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valôr do veículo", por ser ilegal além de escorchantes. É o meu parecer, salvo melhor juízo.

José Lamartine Cintra
JOSE LAMARTINE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 25 de Abril de 1960

Parecer N.....

PARECER EM SEPARADO SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/60

1) Achamos que não existem justificativas para diferenciar as taxas que deverão ser cobradas de carros de aluguel e de carros particulares.

Atualmente, carro particular não é objeto de luxo e sim de primeira necessidade, quasi sempre instrumento de trabalho.

2) Parece-nos que se está fazendo neste processo, confusão quanto ao item:

"Térmo de transferência de impostos - 2% (dois por cento) sobre o valor do veículo".

A nosso ver, trata-se apenas de uma taxa a ser paga para a transferência do imposto de um veículo já licenciado, para outro veículo.

Não se trata, evidentemente, de imposto sobre transmissão de veículo de um proprietário a outro, pois essa transmissão está afeta apenas aos órgãos estaduais, que emitem os respectivos certificados de propriedade.

Assim sendo, a taxa de 2% sobre o valor do veículo é absurda, pois o pagamento de novo imposto ficaria muito mais barato do que a transferência daquele que já se achava pago.

- Apresentamos a seguinte emenda:

Substituam-se os itens:

"Auto de aluguel	-	500,00
Auto particular	-	800,00 "

por um único item:

Carro até 5 passageiros - 800,00

e ainda,

Térmo de transferência de impostos
2% (dois por cento) sobre o valor
do veículo.

por

Termo de transferência de imposto - 300,00

SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento.